



**ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À
CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2025**

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 001578-39.00/24-2 que trata de Proposta de Resolução Normativa para a definição das condições gerais, critérios e parâmetros para aplicação de sanções pela AGERGS aos Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado e aos Comercializadores registrados pela Agência.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): EDGE COMERCIALIZAÇÃO S.A., CNPJ: 19.046.324/0001-99

E-MAIL: regulatorio@edge.com.vc

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.
Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 17. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de suspensão temporária do registro de atuação no mercado de gás canalizado aos Comercializadores, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

*I- deixar de encaminhar à AGERGS, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações sociais e do quadro diretivo da empresa;
[...]*

V- não comunicar à AGERGS, mensalmente, sobre os volumes de gás canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado por cada agente;

Texto Contribuição

Art. 17. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de suspensão temporária do registro de atuação no mercado de gás canalizado aos Comercializadores, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

I- deixar de encaminhar à AGERGS, no prazo de ~~10 (dez)~~ **30 (trinta)** dias, as alterações sociais e do quadro diretivo da empresa;
[...]

~~V- não comunicar à AGERGS, mensalmente, sobre os volumes de gás canalizado comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado por cada agente;~~

Justificativa Contribuição

Não obstante ambas as obrigações diretamente trazidas da Resolução Normativa 68/2023, sugerimos as contribuições acima para sugerimos uma maior adequação às melhores práticas de mercado.

Primeiramente, entendemos por uma extensão do prazo de envio dos documentos de 10 para 30 dias, considerando que se trata de informações não sensíveis e que sua disponibilização imediata não impacta a fiscalização ou o equilíbrio do mercado. Entendemos que um prazo mais amplo permitiria uma melhor organização interna dos agentes comercializadores, evitando a necessidade de alocação excessiva de recursos para atender a prazos reduzidos sem prejuízo à transparência regulatória.

Além disso, a ampliação do prazo estaria alinhada com práticas regulatórias de outros setores, onde documentos que não envolvem riscos iminentes ou impacto direto sobre consumidores e a operação do sistema possuem prazos mais flexíveis para submissão.

Dessa forma, sugerimos a reavaliação desse prazo, de modo a compatibilizar as exigências regulatórias com a eficiência administrativa dos agentes do mercado.

Sugerimos também a revisão da exigência de envio mensal das informações de volume retirado, uma vez que a Agência recebe os contratos de compra e venda de gás, os quais contêm os volumes contratados e demais condições pactuadas, já oferecendo transparência e previsibilidade quanto ao consumo e à alocação do gás.

Além disso, a obrigação de reporte mensal representaria uma onerosidade operacional adicional para os agentes, especialmente considerando que eventuais ajustes contratuais ou desvios de volume podem ser naturalmente tratados dentro da relação comercial estabelecida entre as partes. Dessa forma, sugerimos a avaliação da real necessidade dessa exigência, buscando um equilíbrio entre a supervisão regulatória e a eficiência operacional do setor.

Contribuição 2

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 17. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de suspensão temporária do registro de atuação no mercado de gás canalizado aos Comercializadores, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

§ 2º No período de suspensão temporária, o Comercializador fica impossibilitado de celebrar novos contratos de compra e venda de gás no Estado do Rio Grande do Sul, bem como contratos de uso do sistema de movimentação da Concessionária de gás.

Texto Contribuição

Art. 17. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de suspensão temporária do registro de atuação no mercado de gás canalizado aos Comercializadores, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

§ 2º No período de suspensão temporária, o Comercializador fica impossibilitado de celebrar novos contratos de compra e venda de gás no Estado do Rio Grande do Sul, ~~bem como contratos de uso do sistema de movimentação da Concessionária de gás.~~

Justificativa Contribuição

Entendemos que o texto atual não é aplicável; mesmo previsto na regulamentação atual que Comercializadores podem celebrar contratos de uso do sistema de distribuição junto à Concessionária em certas situações, esta não é uma prática de mercado na relação Comercializador-Concessionária.

Contribuição 3

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 18. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

I - não atender ao disposto no art. 30 da Resolução Normativa nº 68/2023, ou outra que venha à substituí-la, quanto aos contratos de compra e venda de gás;

Texto Contribuição

Art. 17. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de suspensão temporária do registro de atuação no mercado de gás canalizado aos Comercializadores, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

[...]

X - não atender ao disposto no art. 30 da Resolução Normativa nº 68/2023, ou outra que venha à substituí-la, quanto aos contratos de compra e venda de gás;

Justificativa Contribuição

Sugerimos que inciso I do Art. 18 seja inicialmente uma infração de suspensão do art. 17.

No âmbito do mercado livre de gás, as relações comerciais estabelecidas entre os agentes, notadamente entre consumidores livres e comercializadoras, possuem caráter predominantemente privado e contratual. Diferentemente das relações reguladas no mercado cativo, o mercado livre permite um grau maior de flexibilidade na negociação de condições comerciais, o que pode, em certas situações, divergir das regras estritamente reguladas.

Paralelamente, considerando as obrigações acessórias de reporte do Art. 30, entendemos que sendo estes descumprimentos de natureza administrativa (envio de contrato em 30 dias, apresentação de documentos), eles podem ser prontamente corrigidos.

Assim, sugerimos que a punitividade poderia ser dosada considerando a autonomia contratual das partes e a própria dinâmica de um ambiente de livre negociação, evitando-se a imposição de sanções excessivas que possam comprometer a flexibilidade e a competitividade do setor, como também o baixo impacto das informações administrativas a serem enviadas.

Contribuição 4

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 18. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

III- comercialização de gás canalizado em desacordo com as prescrições da legislação, contratos de fornecimento ou do ato autorizativo;

Texto Contribuição

Art. 18. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

III- comercialização de gás canalizado em desacordo com as prescrições da legislação, ~~contratos de fornecimento~~ ou do ato autorizativo, desde que determinada a culpa exclusiva do Comercializador;

Justificativa Contribuição

Em linha ao sugerido anteriormente, entendemos que as relações comerciais estabelecidas entre os agentes, notadamente entre consumidores livres e comercializadoras, possuem caráter predominantemente privado e contratual. Dessa forma, sugerimos que a imposição de sanções administrativas deve considerar o princípio da autonomia da vontade e a possibilidade de renegociação entre as partes, como também a imposição de multas e penalidades diretamente entre as partes.

Ademais, considerando que a revogação do registro é medida derradeira, sugerimos a inclusão do trecho para trazer maior clareza e segurança jurídica na aplicação da penalidade.

Contribuição 5

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 18. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

V- não regularizar a conduta causadora da penalidade de suspensão temporária do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos prazos descritos no § 1º do Art. 21 da Resolução de Penalidades para o Gás Canalizado;

Texto Contribuição

Art. 18. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

V- não regularizar a conduta causadora da penalidade de suspensão temporária do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos prazos descritos no § 1º do Art. ~~17~~²¹ desta Resolução;

Justificativa Contribuição

Ajuste material considerando a lista de condutas passíveis de suspensão temporária constarem no Art. 17 da Regulamentação sob consulta.

Contribuição 6

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 18. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

[...]

IV- não comunicar a suspensão do suprimento, total ou parcial, ao agente do mercado livre e/ou não comunicar à Concessionária sobre o fato restritivo para a suspensão do suprimento;

Texto Contribuição

Art. 18. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, as seguintes condutas:

[...]

IV- não comunicar, na forma da lei ou dos respectivos contratos de compra e venda, a suspensão do suprimento, total ou parcial, ao agente do mercado livre e/ou não comunicar à Concessionária sobre o fato restritivo para a suspensão do suprimento;

Justificativa Contribuição

Entendemos que a obrigação de comunicação poderia observar tanto os dispositivos legais aplicáveis quanto as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Essa adição pode contribuir para a segurança jurídica, evitando que obrigações de comunicação sejam interpretadas de forma excessivamente ampla ou desvinculadas do contexto normativo e contratual específico de cada operação.

Além disso, essa inclusão harmoniza a regulação com o princípio da liberdade contratual e com a dinâmica do mercado livre de gás, onde as condições comerciais são estabelecidas entre as partes envolvidas, nos limites da lei. Dessa forma, assegura-se que a obrigação de comunicação seja aplicada de maneira proporcional e adequada às especificidades de cada contrato, sem impor encargos desnecessários ao Comercializador.

Contribuição 7

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 19. Em caso de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Comercializador fica impedido de solicitar novo registro, perante a AGERGS, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão da Agência, e fica impossibilitado de celebrar novos contratos no Estado.

Texto Contribuição

Art. 19. Em caso de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Comercializador fica impedido de solicitar novo registro, perante a AGERGS, no prazo de até 12 (doze) ~~36 (trinta e seis)~~ meses, contados da decisão da Agência, e fica impossibilitado de celebrar novos contratos no Estado.

§ 1º O registro do Comercializador será considerado ativo para fins de continuidade do fornecimento já formalizado e pactuado no estado, ficando impedido de prorrogá-los durante o período.

§ 2º Após 6 (seis) meses, o Comercializador poderá pleitear por uma revisão da penalidade, que poderá ser revista a critério da Agência.

Justificativa Contribuição

Sugerimos pelas inclusões dos parágrafos no Art. 19, devido à necessidade de equilibrar a aplicação de penalidades com a preservação da atividade econômica e a continuidade das operações já formalizadas.

A possibilidade de revisão periódica da penalidade, conforme previsto no § 2º, garante que sanções sanadas possam ser ajustadas à luz das circunstâncias concretas, permitindo uma abordagem mais justa e alinhada ao desenvolvimento do mercado livre de gás no estado.

Contribuição 8

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

n/a

Texto Contribuição

Art. 20. A AGERGS deverá notificar o Comercializador sempre que houver a apuração de qualquer infração prevista nos artigos 17 e 18 desta norma.

§1º A notificação deverá ser realizada por meio de comunicação formal, contendo a descrição detalhada da infração, os fundamentos jurídicos e os eventuais impactos decorrentes da apuração.

§2º O Comercializador terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar esclarecimentos ou medidas corretivas, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§3º O descumprimento da obrigação de notificação por parte do Órgão Regulador X poderá ensejar a nulidade dos atos subsequentes relacionados à infração.

Justificativa Contribuição

Sugerimos a inclusão do art. 20 a fim de estabelecer um rito formal para a apuração e comunicação de infrações, garantindo transparência, previsibilidade e respeito ao devido processo legal.

O não detalhamento suficiente do procedimento a ser seguido pela AGERGS ao identificar infrações pode gerar incerteza tanto para os agentes do mercado quanto para a própria Agência na aplicação de penalidades. O artigo pode melhor apoiar que toda infração será devidamente comunicada ao Comercializador, contendo descrição detalhada, fundamentos jurídicos e impactos, permitindo que ele tenha ciência plena das alegações e possa adotar medidas corretivas dentro de um prazo razoável.